

							
Legislação	Consultoria	Assessoria	Informativos	Treinamento	Auditoria	Pesquisa	Qualidade

Relatório Trabalhista

Nº 098

06/12/2007

Sumário:

- AUXÍLIO-DOENÇA - TRANSTORNOS MENTAIS - CONSULTA PÚBLICA
- TRABALHO AOS DOMINGOS E FERIADOS - COMÉRCIO EM GERAL
- MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - FISCALIZAÇÃO - TRATAMENTO DIFERENCIADO
- DOCUMENTAÇÃO CIVIL BÁSICA
- NR 4 - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA E EM MEDICINA DO TRABALHO - SESMT - ALTERAÇÃO
- NR 6 - EPI - VALIDADE - ALTERAÇÃO



AUXÍLIO-DOENÇA - TRANSTORNOS MENTAIS CONSULTA PÚBLICA

A Consulta Pública nº 1, de 04/12/07, DOU de 05/12/07, do INSS, da Presidência do INSS, tornou público o projeto Diretrizes Médico-periciais em Transtornos Mentais que dispõe sobre os transtornos mentais e as condutas médico-periciais no âmbito do INSS, quanto à avaliação da incapacidade laborativa dos segurados do RGPS, para fins de tomada de decisão com relação aos requerimentos dos benefícios de auxílio-doença apresentados ao Instituto. As sugestões poderão ser encaminhadas até o dia 21/12/07 para o INSS. Na íntegra:

O Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no uso de suas atribuições legais, torna público o projeto Diretrizes Médico-periciais em Transtornos Mentais que dispõe sobre os transtornos mentais e as condutas médico-periciais no âmbito do INSS, quanto à avaliação da incapacidade laborativa dos segurados do Regime Geral de Previdência Social/RGPS, para fins de tomada de decisão com relação aos requerimentos dos benefícios de auxílio-doença apresentados ao Instituto.

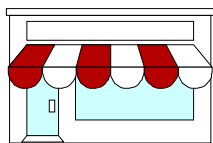
O texto em apreço encontra-se disponível no seguinte endereço da Internet: <http://www.previdencia.gov.br>.

A relevância da matéria recomenda a sua ampla divulgação, a fim de que todos possam contribuir para o seu aperfeiçoamento.

As sugestões poderão ser encaminhadas até o dia 21 de dezembro de 2007 para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no seguinte endereço: SBN Quadra 2 - Lote 15 - Bloco E - 11º andar, Sala 1101, Brasília - DF, CEP 70040-912, Fax: (61)

3313-4447, com a indicação "Sugestões a Diretrizes Médico-periciais em Transtornos Mentais", ou pelo e-mail: diretrizes.medicas@previdencia.gov.br.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA



TRABALHO AOS DOMINGOS E FERIADOS COMÉRCIO EM GERAL

A Lei nº 11.603, de 05/12/07, DOU de 06/12/07, alterou e acresceu dispositivos à Lei nº 10.101, de 19/12/2000, aprovando na íntegra a Medida Provisória nº 388, de 05/09/07, DOU de 06/09/07.

Em síntese, as alterações referem-se o trabalho aos domingos e feriados no comércio em geral, as quais são:

- autorizou o trabalho aos domingos nas atividades do comércio em geral, desde que observada a legislação municipal. O DSR deverá coincidir com o domingo, pelo menos uma vez no período máximo de 3 semanas; e
- permitiu o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal.

Na íntegra:

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 388, de 2007, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Narcio Rodrigues, Primeiro Vice-Presidente da Mesa do Congresso Nacional, no exercício da Presidência, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 6º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º - Fica autorizado o trabalho aos domingos nas atividades do comércio em geral, observada a legislação municipal, nos termos do inciso I do caput do art. 30 da Constituição Federal.

Parágrafo único - O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos 1 (uma) vez no período máximo de 3 (três) semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras a serem estipuladas em negociação coletiva." (NR)

Art. 2º - A Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 6º-A e 6º-B:

"Art. 6º-A - É permitido o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal, nos termos do inciso I do caput do art. 30 da Constituição Federal."

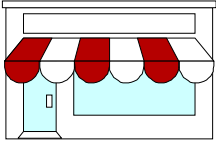
"Art. 6º-B - As infrações ao disposto nos arts. 6º e 6º-A desta Lei serão punidas com a multa prevista no art. 75 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Parágrafo único - O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho."

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Congresso Nacional, em 5 de dezembro de 2007; 186º da Independência e 119º da República

Deputado NARCIO RODRIGUES
Primeiro Vice-Presidente da Mesa do Congresso Nacional, no exercício da Presidência



MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE FISCALIZAÇÃO - TRATAMENTO DIFERENCIADO

A Instrução Normativa nº 72, de 05/12/07, DOU de 06/12/07, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, orientou os Auditores-Fiscais do Trabalho quanto a procedimentos a serem adotados na fiscalização, para que seja dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte o tratamento diferenciado de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Em síntese, para efeito de fiscalização, o Auditor-Fiscal do Trabalho deverá adotar o critério de dupla visita para a lavratura de autos de infração, salvo nos casos de falta de registro de empregado ou anotação da CTPS, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

No tratamento diferenciado, as microempresas e empresas de pequeno porte estão dispensadas das seguintes obrigações:

- afixação de Quadro de Horário de Trabalho em suas dependências;
- anotação das férias dos empregados nos respectivos livros ou fichas de registro;
- empregar e matricular aprendizes nos cursos de aprendizagem;
- possuir livro intitulado "Inspeção do Trabalho"; e
- comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a concessão de férias coletivas.

Na íntegra:

A Secretária de Inspeção do Trabalho, no exercício de sua competência, prevista no art. 14, XIII do Decreto nº 5.063, de 03 de maio de 2004, e de acordo com o disposto no art. 23, inciso IV do Regulamento da Inspeção do Trabalho, aprovado pelo Decreto nº 4.552, de 27 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º - Consideram-se microempresa o empresário, a pessoa jurídica ou a ela equiparada que aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000 (duzentos e quarenta mil Reais) e empresa de pequeno porte aquela cuja receita bruta seja superior a R\$ 240.000 (duzentos e quarenta mil Reais) e inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil Reais).

Parágrafo Único - Não receberão tratamento diferenciado aqueles empregadores que se enquadrem nas hipóteses mencionadas no art. 3º, § 4º da Lei Complementar nº 123, de dezembro de 2006.

Art. 2º - O Auditor- Fiscal do Trabalho deverá verificar o porte econômico do empregador mediante consulta ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, por intermédio do sistema informatizado AUDITOR, para averiguar a existência de condição de microempresa ou empresa de pequeno porte.

Art. 3º - Na ação, o Auditor-Fiscal do Trabalho - AFT dispensará às microempresas e às empresas de pequeno porte tratamento diferenciado, mediante a adoção do critério de dupla visita para a lavratura de autos de infração, salvo quando constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

Art. 4º - Caso a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte beneficiária de tratamento diferenciado esteja demonstrada e confirmada na primeira visita, o AFT deverá se abster de notificar o empregador para apresentar documentos relativos às obrigações mencionadas no art. 5º.

Art. 5º - As microempresas e empresas de pequeno porte são dispensadas das seguintes obrigações:

I - art. 74 caput da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT: afixação de Quadro de Horário de Trabalho em suas dependências;

- II - art. 135, § 2º da CLT: anotação das férias dos empregados nos respectivos livros ou fichas de registro;
- III - Art. 429 da CLT: empregar e matricular aprendizes nos cursos de aprendizagem;
- IV - Art. 628 § 1º da CLT: possuir livro intitulado "Inspeção do Trabalho"; e
- V - Art. 139 § 2º da CLT: comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a concessão de férias coletivas.

Art. 6º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

RUTH BEATRIZ VASCONCELOS VILELA



DOCUMENTAÇÃO CIVIL BÁSICA

O Decreto nº 6.289, de 06/12/07, DOU de 07/12/07, estabeleceu o Compromisso Nacional pela Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica, institui o Comitê Gestor Nacional do Plano Social Registro Civil de Nascimento e Documentação Básica e a Semana Nacional de Mobilização para o Registro Civil de Nascimento e a Documentação Básica. Na íntegra:

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

Decreta:

Art. 1º - Fica estabelecido o Compromisso Nacional pela Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica, com o objetivo de conjugar esforços da União, Estados, Distrito Federal e Municípios visando erradicar o sub-registro civil de nascimento no País e ampliar o acesso à documentação civil básica a todos os brasileiros.

§ 1º - Os entes participantes do Compromisso atuarão em regime de colaboração e articulação com o Poder Judiciário e o Poder Legislativo, bem como com as serventias extrajudiciais de registro civil de pessoas naturais, as organizações dos movimentos sociais, os organismos internacionais, a iniciativa privada, a comunidade e as famílias, buscando potencializar os esforços da sociedade brasileira no intuito de erradicar o sub-registro no País e ampliar o acesso à documentação civil básica.

§ 2º - Para fins desse Decreto, compreende-se como documentação civil básica os seguintes documentos:

- I - Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;
- II - Carteira de Identidade ou Registro Geral - RG; e
- III - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.

Art. 2º - O Governo Federal, atuando diretamente ou em articulação com os demais entes federados e os outros Poderes, bem como com as entidades que se vincularem ao Compromisso, observará as seguintes diretrizes:

I - erradicar o sub-registro civil de nascimento por meio da realização de ações de mobilização para o registro civil de nascimento;

II - fortalecer a orientação sobre documentação civil básica;

III - ampliar a rede de serviços de Registro Civil de Nascimento e Documentação Civil Básica, visando garantir mobilidade e capilaridade;

IV - aperfeiçoar o Sistema Brasileiro de Registro Civil de Nascimento, garantindo capilaridade, mobilidade, informatização, uniformidade, padronização e segurança ao sistema; e

V - universalizar o acesso gratuito ao Registro Civil de Nascimento e ampliar o acesso gratuito ao Registro Geral e ao Cadastro de Pessoas Físicas com a garantia da sustentabilidade dos serviços.

Art. 3º - A vinculação dos Municípios, Estados e do Distrito Federal ao Compromisso far-se-á por meio de termo de adesão voluntária, cujos objetivos deverão refletir as diretrizes estabelecidas neste Decreto.

§ 1º - A adesão voluntária de cada ente federativo ao Compromisso implica a assunção da responsabilidade de realizar ações articuladas e integradas voltadas para erradicar o sub-registro civil de nascimento e ampliar o acesso à documentação civil básica, observando as diretrizes estabelecidas no art. 2º .

§ 2º - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que firmarem adesão a esse Compromisso deverão instituir comitês gestores em seus âmbitos de atuação, cuja composição e modo de funcionamento serão objeto de regulamentação própria, com o objetivo de planejar, implementar, monitorar e avaliar as ações para erradicação do sub-registro de nascimento e ampliação do acesso à documentação civil básica.

§ 3º - A União poderá prestar apoio aos Estados, Municípios e Distrito Federal, por meio de assistência técnica ou financeira, ou ambas conforme o caso, para a implementação das ações que visem à erradicação do sub-registro civil de nascimento e à ampliação do acesso a documentação civil básica, observados os limites orçamentários e operacionais.

Art. 4º - Podem colaborar com o Compromisso, em caráter voluntário, outros entes, públicos e privados, tais como organizações sindicais e da sociedade civil, fundações, entidades de classe, empresariais, igrejas e entidades confessionais, famílias, pessoas físicas e jurídicas que se mobilizem para a erradicação do sub-registro no País e ampliação do acesso à documentação civil básica.

Art. 5º - Fica instituído o Comitê Gestor Nacional do Plano Social Registro Civil de Nascimento e Documentação Básica - Comitê Gestor Nacional, com o objetivo de promover a articulação dos órgãos e entidades envolvidos na implementação das ações relacionadas à erradicação do sub-registro civil de nascimento e ampliação do acesso à documentação civil básica, resultantes do Compromisso de que trata o art. 1º , assim como de realizar o monitoramento e avaliação dessas ações.

§ 1º - O Comitê Gestor Nacional será integrado por um representante, titular e suplente, de cada órgão a seguir indicado:

- I - Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, que o coordenará;
- II - Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República;
- III - Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República;
- IV - Ministério da Defesa;
- V - Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- VI - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;
- VII - Ministério da Educação;
- VIII - Ministério da Fazenda;
- IX - Ministério da Justiça;
- X - Ministério da Previdência Social;
- XI - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- XII - Ministério da Saúde;
- XIII - Ministério do Trabalho e Emprego; e
- XIV - Ministério da Cultura.

§ 2º - Serão convidados a participar do Comitê Gestor Nacional um representante, titular e suplente, de cada entidade a seguir indicada:

- I - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;
- II - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA;
- III - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;
- IV - Caixa Econômica Federal - CEF; e
- V - Banco do Brasil S.A.

§ 3º - O Secretário Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, em ato próprio, designará os representantes do Comitê Gestor Nacional indicados pelos titulares dos órgãos e entidades referidos nos §§ 1º e 2º .

§ 4º - Para execução das atividades que lhe são concernentes, os membros do Comitê Gestor Nacional poderão constituir subcomitês temáticos, nos quais é facultada a participação de outros representantes que não aqueles indicados nos §§ 1º e 2º , na condição de convidados.

§ 5º - O apoio administrativo e os meios necessários à execução dos trabalhos do Comitê Gestor Nacional serão fornecidos pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, conforme suas limitações orçamentárias.

§ 6º - A participação no Comitê Gestor Nacional é de relevante interesse público e não será remunerada.

Art. 6º - Caberá ao Comitê Gestor Nacional elaborar e aprovar o seu regimento interno.

Art. 7º - Fica instituída a Semana Nacional de Mobilização para o Registro de Nascimento e a Documentação Civil, em período a ser definido pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos, anualmente.

§ 1º - O objetivo da Semana Nacional de Mobilização é o desenvolvimento de ações conjuntas e articuladas entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal, para orientar e universalizar o acesso à documentação civil básica.

§ 2º - Caberá a Secretaria Especial dos Direitos Humanos a coordenação das atividades a serem realizadas durante a Semana Nacional de Mobilização, com a colaboração dos Ministérios do Desenvolvimento Agrário e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, bem como das demais entidades nacionais vinculadas ao setor.

Art. 8º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de dezembro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Dilma Rousseff



NR 4 - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA E EM MEDICINA DO TRABALHO - SESMT - ALTERAÇÃO

A Portaria nº 32, de 06/12/07, DOU de 07/12/07, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, alterou os artigos 2º, 3º e 4º da Portaria SIT nº 29, de 29/09/00, DOU de 03/10/00, que trata sobre a composição do Grupo de Trabalho Tripartite da NR-4. Na íntegra:

A Secretária de Inspeção do Trabalho e a Diretora do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no artigo 5º da Portaria MTE nº 1.127, de 02 de outubro de 2003, resolvem:

Art. 1º - Alterar os artigos 2º, 3º e 4º da Portaria SIT nº 29, de 29 de setembro de 2000, publicada no DOU de 03 de outubro de 2000, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 2º - O GTT terá a seguinte composição:

I - Bancada de Governo: quatro representantes indicados pelo Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho (DSST) e um representante indicado pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO;
vts

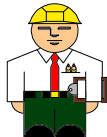
II - Bancada de Empregadores: cinco representantes, indicados de comum acordo pela Confederação Nacional do Comércio, Confederação Nacional da Indústria, Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil, Confederação Nacional do Transporte e Confederação Nacional das Instituições Financeiras;

III - Bancada de Trabalhadores: cinco representantes, indicados de comum acordo pela Central Única dos Trabalhadores, Força Sindical e União Geral dos Trabalhadores.

Art. 3º - A coordenação do GTT será exercida por membro da bancada de governo, indicado pelo DSST.

Art. 4º - O GTT deverá encaminhar a proposta de alteração da norma ao DSST até o dia 30 de maio de 2008. “

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.



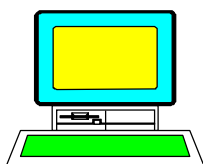
NR 6 - EPI - VALIDADE ALTERAÇÃO

A Portaria nº 33, de 06/12/07, DOU de 07/12/07, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, prorrogou por 24 meses, o prazo previsto na Portaria nº 194, de 22/12/06, DOU de 28/12/06, que alterou o item 6.9.1 "c" da NR nº 6 (comercialização o CA concedido aos EPI - validade). Na íntegra:

A Secretária de Inspeção do Trabalho, e a Diretora do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho, no uso de suas atribuições legais, resolvem:

Art. 1º - Prorrogar, por 24 (vinte e quatro) meses, o prazo previsto na Portaria n.º 194, de 22 de dezembro de 2006, publicada no DOU de 28 de dezembro de 2006, a qual alterou a alínea "c" do item 6.9.1 da Norma Regulamentadora n.º 06.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.



Matenha-se atualizado em todas as rotinas de DP e RH. Faça já a sua assinatura semestral. Visite o nosso site. Fácil e rápido!

www.sato.adm.br

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo: "fonte: www.sato.adm.br"